

O VIMARANENSE.

PUBLICA-SE TODAS AS QUINTAS FEIRAS.

PREÇO DA ASSIGNATURA. — Por anno, ou 48 numeros 1\$200 — (com estampilha) 1\$440 rs. — Anuncios por linha 25 — Repetidos 20. — Correspondencias 30 rs. — para os senhores Assignantes 20 réis. — Folha avulso 40 rs.

QUINTAS FEIRAS 29 DE DEZEMBRO,

A molestia principal d'esta terra é o indifferentismo. As pessoas que pela sua illustração e independencia lhe podiam ser úteis, em vez de os procurarem, fojem dos empregos onde podiam prestar grandes serviços, expulsando de lá os egoistas e parasitas.

Fica o campo livre ás ambições mesquinhas, e d'aqui essa serie d'abusos e escandalos que por tantas vezes temos denunciado.

Mas, outro facto mais notavel, devido ainda a esse fatal indifferentismo, é que os escandalos e abusos, os maiores, parece não fazerem impressão alguma na opinião publica!... A escutar-se o que se diz nos pasmatorios, dir-se-ha até que quem commette abusos e escandalos está no seu direito e que é a imprensa, accusando-os, que se torna ré d'um crime de lesa magestade!... E' que a mesma gente e seus satélites dominam ainda nos pasmatorios; barafustam e não encontram quem advogue a boa causa!...

Não sao factos recentes que nos suggerem estas reflexões. Encontramol-os a esmo na historia d'estes ultimos annos.

E' evidente que d'este modo, é preciso descrever do futuro e perder a esperanza de ver radiar uma aurora mais feliz.

Uma apathia tão profunda revella, pelo menos, muita decrepidez...

Se a voz das pessoas serias e honestas

se fizesse ouvir, indignada, e apoiasse a imprensa que demonstra os abusos e crimes que por ahí se praticam, a impudencia teria d'encolher-se e os maus ver-se-hiam obrigados a corrigir-se e talvez a converter-se.

Desgraçadamente, nada d'isto acontece. Zomba-se do decóro e da moralidade ás escancaras; parecem apostados a conservar-nos no *statu quo* e a fazerem de nós o escarneo de gente civilisada, e a opinião publica sempre indifferente!...

Embora. Ainda que clamemos no deserto, havemos de clamar sempre. Do nosso posto ninguem nos verá desertar.

PARTE OFFICIAL.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.
DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA.

Tendo sido convocadas, pelo Decreto de 23 de corrente mez de Novembro, as Côrtes geraes da nação portugueza, para se reunirem no dia 26 de Janeiro proximo futuro, e devendo proceder-se desde já aos actos electoraes que, para esse effeito, estão prescriptos pela legislação consignada no Decreto com sancção legislativa de 30 de Setembro de 1852, e Carta de Lei de 23 de Novembro de 1859;

Considerando que o artigo 1.º da citada Carta de Lei dispõe, que a eleição de Deputados continuará a ser feita em conformidade das disposições do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, na parte

em que deixaram de ser alteradas pela mesma Lei;

Considerando que no artigo 155.º do Decreto eleitoral se estabelece que todas as eleições, que tenham de fazer-se desde o dia 31 de Maio de cada anno até 31 de Maio do anno seguinte, se façam sempre pelo recenseamento assim revisto, na fórma da disposição do artigo 8.º do Acto Adicional;

Considerando que as disposições, estabelecidas no artigo 2.º e seguintes até ao artigo 24.º *inclusivè* da Carta de Lei eleitoral, com respeito á formação do recenseamento, mandam começar as operações respectivas tão sómente no dia 14 de Janeiro de 1860, conforme a disposição expressa do § 3.º do artigo 7.º da mesma Lei, e que estes trabalhos devem terminar em 30 de Junho do mesmo anno, segundo a disposição tambem expressa do seu artigo 18.º;

Considerando que as disposições do Decreto com força de Lei de 30 de Setembro não foram de nenhum modo alteradas na sua substancia, quanto ao censo e mais requisitos necessarios para qualquer cidadão ser declarado eleitor ou elegivel, accommodando-se apenas a sua lettra á das Leis de contibuições posteriormente publicadas; e mesmo, pelo que respeita á extensão dos prazos na formação do recenseamento se não podem julgar alteradas pela nova Lei, em quanto não começarem a vigorar as disposições d'ella; e que portanto os recenseamentos completos em 31

FOLHETIM.

A MULHER ABANDONADA.

(TRADUÇÃO DE BALZAC.)

(Continuado do numero 30.)

« Meu querido anjo, escrever-te vivendo nós peito a peito, sem que nada nos separe, tendo não raro nossos carinhos por linguagem e em cada palavra um carinho, não parece um disparate? Pois não é, meu amor, não. Coisas ha que uma mulher não póde dizer em face do seu amante: só de pensar n'ellas a voz se lhe embarga na garganta, o sangue lhe rellue ao coração desamparam-n'a as forças e o espirito fallece-lhe. Pesa-me estar n'esta situação juncto de ti, e não poucas vezes isto me tem succedido. Julgo que o meu coração deve ser para ti todo verdade, que não deve occultar-te nem as mais fugazes emoções; e aprecio tanto, dou-me tão bem, com este doce socego, que não quero por mais tempo conservar-me violentada e oprimida. Vou confiar-te a minha agonia. Escuta-me!.. Não me faças calar, como costumás, com esse: *ta ta ta...* impertinente, que me

agrada, porque tudo de ti me agrada. Caro esposo do céo, tu — deixa-me dizer-t'o — expungiste-me toda a lembrança das angustias, sob cujo peso me delinhava outr'ora a vida. Só por tí conheci o amor. Foi mister a candura da tua bella juventude, a pureza d'uma alma, sublime como a tua, para satisfazer ás exigencias d'um coração de mulher exigente. Muitas vezes, amigo, me tem arfado o seio d'alegria, considerando que no decurso de nove annos, tão longo e tão rapido, nunca o ciume se me despertou no peito. Tenho sido senhora de todas as flores da tua alma, dos teus pensamentos todos. Ainda a mais leve nuvem não perturbou nosso céo, ainda não soubemos o que é um sacrificio, porque temos obedecido sempre ás inspirações do coração. Tenho logrado uma ventura illimitada para uma mulher. Não te dirão assaz o meu reconhecimento as lagrimas que molham esta pagina? Quizera tel-a escripto de joelhos. No coração d'uma mulher, meu querido, ha profundissimos arcanos: eu mesma ignorava a extensão do meu, como ignorava a extensão do amor. Por mais pungentes que sejam os males que nos gravem sao sempre de leve porte, confrontados com a simples lembrança da desdita d'aquelle que amamos. Ese de nós emana esta desdita, não é para morrer d'afflicção? Tal é o pensamento que me attribua.

Mas apoz elle um outro vem mais tormentoso: esse avilta a gloria do amor, mata-o, e a tal ponto o rebaixa que entenebrece a vida. Tu tens trinta annos, e eu quarenta. Em que sobresaltos esta differença d'idade não colloca uma mulher? E' possivel que, primeiro por instincto, depois reflectidamente, tenhas sentido os sacrificios que me has feito, renunciando a tudo no mundo por mim. Tens talvez cogitado no teu destino social, n'esse casamento que necessariamente augmentará a tua fortuna, te permittirá expandir tuas venturas, reconhecer teus filhos, transmitir teus bens, e reaparecer no mundo para n'elle ires occupar o lugar que te compete. Terás, porém, reprimido estas idéas contente em me sacrificares, sem que eu o saiba, uma herdeira, uma fortuna e um porvir promettedor. A tua juvenil generosidade ter-te-ha vedado a quebra dos juramentos que só perante Deus nos ligam. Minhas dores passadas ter-se-te-hão dagneryotipado na alma e a desventura a que me furtaste me haverão sido palladio. Dever eu teu amor á piedade! esta idéa é para mim mais horrivel que o receio de tolher o teu futuro. Aquelles que ousam apunhalar suas amantes são muito mais caridosos, quando as matam felizes, innocentes e na gloria das suas illusões. Sim, a morte é preferivel aos dois pensamentos que, há alguns dias, enuctam meus instan-

de Maio ultimo, e conformes ao disposto no artigo 155.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, continuam em vigor para todas as eleições relativas a quaesquer cargos publicos;

Considerando que os recursos de novo estabelecidos pelos artigos 21.º a 24.º, inclusivamente, da Carta de Lei eleitoral, com respeito á divisão dos circulos em assembléas eleitoraes, só podem ser interpostos dentro dos mesmos prazos, e pela mesma fórma que as reclamações e recursos do recenseamento, e que esses prazos, segundo a disposição do artigo 11.º da mesma Lei, só começam no dia 19 de Fevereiro de 1860, e terminam no dia 30 de Junho seguinte;

Considerando, por isso, que até áquella época têm de vigorar as disposições dos artigos 41.º e 42.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, as quaes não concedem recurso algum contra a divisão das assembléas eleitoraes, feita pelas commissões de recenseamento;

Considerando que pelo artigo 41.º do citado Decreto se estabelece que os circulos se dividam em assembléas eleitoraes, e se faça essa divisão pelas commissões de recenseamento nos seus respectivos concelhos;

Considerando que estas disposições, e as que se acham consignadas nos artigos 42.º a 45.º do mesmo Decreto, não foram de nenhum modo derogadas pela Carta de Lei eleitoral, excepto no que toca á disposição do § unico do artigo 20.º da mesma Lei, determinando que as freguezias que, pela nova divisão dos circulos, são desannexadas do seu concelho com o unico fim de organizar um novo circulo, formarão pelo menos uma assembléa;

Considerando, portanto, que nos termos do artigo 42.º do citado Decreto devem as commissões de recenseamento de cada concelho ou bairro mandar publicar a divisão de todas as freguezias do mesmo concelho ou bairro em assembléas, quer as ditas freguezias pertençam todas ao mesmo circulo, quer sejam algumas d'ellas desannexadas d'esse concelho ou bairro, no

intuito de se reunirem a um circulo differente;

Considerando que, em qualquer das hypotheses acima estabelecidas, devem tambem as commissões de recenseamento nomear presidentes para todas as assembléas do seu concelho, conforme a disposição do artigo 43.º do Decreto de 30 de Setembro, e enviar-lhes os documentos eleitoraes mencionados nos artigos 44.º e 45.º do mesmo Decreto;

Hei por bem, Tendo em vista a legislação mencionada, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A eleição de Deputados, que vai agora ter logar, ha de fazer-se pelos circulos eleitoraes, constantes do mappa que faz parte integrante da Carta de Lei de 23 de Novembro de 1859.

§ unico. Cada um dos circulos elege um Deputado, segundo o disposto nos artigos 25.º e 26.º da mesma Lei.

Art. 2.º Os circulos eleitoraes dividem-se em assembléas eleitoraes. E esta divisão é feita pelas commissões de recenseamento nos seus respectivos concelhos ou bairros.

Art. 3.º As commissões de recenseamento, ora existentes, são convocadas para se reunirem no dia 18 do proximo mez de Dezembro, e procederem á divisão das assembléas eleitoraes nos seus respectivos concelhos ou bairros, conforme as regras estabelecidas no artigo 41 do Decreto eleitoral com sanção legislativa de 30 de Setembro de 1852, e § unico do artigo 20.º da Carta de Lei eleitoral.

§ 1.º Nesta divisão serão comprehendidas todas as freguezias dos seus respectivos concelhos ou bairros, quer essas freguezias pertençam ao mesmo circulo quer sejam algumas d'ellas desannexadas d'aquelles concelhos ou bairros com o fim de se reunirem a um circulo differente.

§ 2.º A divisão das assembléas eleitoraes assim feita será definitiva, e sem recurso algum, nos termos do citado artigo 41.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852.

Art. 4.º No domingo 25 do proximo mez de Dezembro, as commissões de re-

censeamento, tendo procedido á designação de presidente para cada uma das assembléas eleitoraes dos seus respectivos concelhos ou bairros, e aos mais trabalhos a seu cargo, mandarão annunciar por editaes, affixados nas portas das igrejas e mais logares publicos, o numero das assembléas dos mesmos concelhos ou bairros, seus limites, logar, dia e hora em que as assembléas se hão de reunir, observando-se em tudo o disposto nos artigos 42.º e 43.º do citado Decreto eleitoral.

Art. 5.º As mesmas commissões, antes do dia 30 de Dezembro, enviarão a todos os presidentes das assembléas eleitoraes dos seus respectivos concelhos ou bairros dois cadernos do recenseamento, dos eleitores que podem votar nas assembléas, a que elles tiverem de presidir, e cobrarão recibo da remessa.

§ unico. Estes cadernos, authenticados com as solemnidades prescriptas no artigo 44.º do Decreto eleitoral, serão fielmente trasladados do recenseamento definitivo, cuja revisão devia terminar no dia 31 de Maio ultimo, e se acha actualmente em vigor, conforme a disposição do artigo 155.º do mesmo Decreto eleitoral.

Art. 6.º Tambem as commissões devem enviar a todos os presidentes das assembléas do seu respectivo concelho ou bairro, antes de começar a eleição, os cadernos mencionados no artigo 45.º do referido Decreto para n'elles se lavrarem as actas da eleição de Deputados.

Art. 7.º Domingo, 1.º de Janeiro de 1860, é o dia destinado para a eleição de Deputados.

Nesse dia as assembléas primarias dos circulos eleitoraes hão de reunir-se nos logares para isso destinados, pelas nove horas da manhã, e, formando as mesas nos termos dos artigos 46.º a 49.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, procederão effectivamente á eleição de um Deputado por cada circulo, conforme o já citado artigo 25.º da Carta de Lei eleitoral; observando-se em todos os actos eleitoraes as disposições estabelecidas nos artigos 50.º a 80.º inclusivamente do Decreto de 30 de Setembro.

tes. Hontem quando com tanta amabilidade me perguntaste: «Que tens?» tua voz me fez estremecer. Julguei que, segundo o costume, lhas no meu interior, e esperava as tuas confidencias, imaginando ter adivinhado, em justos presentimentos, os calculos da tua razão. Rememorei então algumas attentões que te são habituaes, mas em que eu cri descortinar esta especie d'affectação pela qual se trabe o homem constrangidamente leal. Paguei então bem cara a minha felicidade, e conheci que a natureza nunca nos dá de graça os thesouros do amor. De feito, não nos ha a sorte separado? Tu terás dicto comigo: «Cedo ou tarde careço de deixar a pobre Clara, porque me não separarei, pois, já?» Esta phrase vi-a gravada no fundo do teu olhar. Deixei-te para ir chorar longe de ti. Esconder-te eu minhas lagrimas! serão as primeiras que, ha dez annos, me fez derramar a dôr; orgulho-me em mostrar-l'as, sem que contudo te accuse. A razão está por ti toda — bém o vejo —; nem eu devo ser tão egoista que pretenda sujeitar o teu viver esperançoso e brilhante ao meu gasto, dentro em pouco.... Mas se por acaso eu me enganasse? se tivesse tomado por um frio calculo uma das tuas melancolias amorosas? ah!, meu anjo, tira-me d'esta incerteza; castiga tua zelosa amante, mas restitue-lhe a consciencia do seu e do teu

amor: n'este ventimento, que sanctifica tudo, está a vida inteira da mulher. Depois da chegada de tua mãe e dos teus encontros em sua casa com a donzella de la *Rodière* assoberbam-me duvidas que nos desairam. Faze-me soffrer; mas não me enganes; quero saber tudo, o que te diz tua mãe e o que tu pensas. Se entre mim e alguma coisa hesitas torno-te a liberdade. Occultar-te-hei minha sorte e saberei soffocar diante de ti o men pranto: o que só desejo é não te vér mais..... Oh! deixa-me parar, que se me espedaça o coração.....

«A melancolia e a estupidez appossou-se de mim alguns instantes. Eu, meu querido, não estou agastada contra ti; tu és tão bom e tão franco! não poderias offender-me ou illudirme; has-de dizer-me a verdade, por muito cruel que seja. Quereres que te de a confissão. Pois bem, terei coragem; um pensamento consolador de mulher m'a dá. Não logrei eu a virgindade do teu coração, com toda a delicada graça, toda a belleza e todos os attractivos da juventude, não possuí eu um Gastão, como já não pôde possuir mulher alguma? O amor que me tiveste, por me, não, já não podes mentir-o por outra; eu não posso ter rival. As minhas remeniscencias, as remeniscencias d'este nosso amor, em que concentro o meu pensar, vir-me-hão desaguadas de amarguras. Pó-

des tu por ventura d'ora avante enfeiticar uma mulher com as seduções infantis, as juvenis bisarrias d'um coração juvenil, esses graciosos caprichos d'alma, esse donaire do corpo, essas successivas revellações do prazer, todo o adoravel cortejo enfim que acompanha o amor adolescente? Ah! tu agora és homem! obedecerás ao teu destino, calculando tudo. Attribular-hão cuidados, inquietações, desgostos, ambições que a privaram d'este constante e inalteravel sorriso, com que teus labios de continuo se aformoseavam para mim. Tua voz, em que eu sempre encontrei doçura, ella a achará as vezes aspera. Teus olhos continuamente illuminados d'um brilho celeste ao vér-me muitas vezes se embaciam para ella. Demais a esta mulher, sendo impossivel amar-te como eu te ame, impossivel será inspirar-te o amor que eu te inspirei. Nunca encontrarás n'ella este perpetuo cuidado que eu tive de mim mesma, este continuo estudo da tua felicidade, em cujo segredo entrei sempre. Sim, o homem, a alma, o coração que eu possuí não tornarão a existir, ficarão sepultados na minha memoria para eu ainda gosar d'elles e viver na memoria d'uma vida passada, mas extranha a tudo o mais que não nós.»

«Se todavia, meu thesouro querido, nunca te assomou a mais leve idéa de liberdade, se o meu amor te não pesa, se são chimericos meus re-

Art. 8.º No domingo immediato ao da eleição, dia 8 de Janeiro, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão nas casas da Camara da cabeça do circulo eleitoral os portadores das actas de todas as assembléas primarias, que formarem o circulo; e, constituida a mesa da assembléa de apuramento, pelo modo estabelecido no artigo 81.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, proceder-se-ha ao apuramento geral dos votos, que cada um dos cidadãos votados tiver obtido em todo o circulo.

§ 1.º No concelho ou bairro, em que houver somente um circulo eleitoral, o presidente da commissão do recenseamento fica sendo o presidente da assembléa do apuramento dos votos, nos termos do artigo 82.º do citado Decreto eleitoral.

§ 2.º Quando um concelho ou bairro se dividir em dois ou mais circulos eleitoraes, o presidente da commissão de recenseamento presidirá á assembléa do apuramento em que estiver situada a freguezia principal do concelho ou bairro, que, para este effeito, se reputa ser aquella onde está situado o edificio da Camara municipal.

Os presidentes das outras assembléas de apuramento serão os membros da mesma commissão, que ella para isso designar, segundo a disposição do artigo 29.º da Carta de Lei eleitoral.

Art. 9.º Na hypothese mencionada no § 2.º do artigo antecedente, de ser um concelho ou bairro dividido em dois ou mais circulos eleitoraes, a assembléa de apuramento de votos, no circulo em que estiver situada a freguezia principal do concelho ou bairro, reunir-se-ha nas casas da Camara municipal. As assembléas de apuramento dos outros circulos do mesmo concelho ou bairro hão de reunir-se nas casas que, pela respectiva commissão de recenseamento, lhe forem destinadas dentre as que houverem servido á reunião das assembléas primarias, se acaso tiverem a capacidade necessaria para o serviço a seu cargo. Quando não, a mesma commissão requisitará da auctoridade administrativa competente os edificios, que para esse fim ti-

verem as condições indispensaveis, conforme o disposto no § 3.º do artigo 81.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro.

§ 1.º A designação ou requisição dos edificios pelas commissões de recenseamento, para a reunião das assembléas de apuramento, deve fazer-se no mesmo acto em que se fizer a designação dos edificios para a reunião das assembléas primarias.

§ 2.º Os trabalhos para o apuramento dos votos em cada circulo serão feitos segundo as disposições dos artigos 82.º a 94.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, com as modificações estatuidas pelo artigo 30.º da Carta de Lei eleitoral.

Art. 10.º Nas assembléas de apuramento será considerado como eleito Deputado somente aquelle cidadão que obtiver a maioria absoluta dos votos do numero real dos votantes de todo circulo eleitoral. Quando nenhum cidadão obtiver esta maioria, proceder-se-ha a segundo escrutinio pelo modo prescripto no artigo 33.º da Carta de Lei eleitoral.

Art. 11.º As outras disposições dos artigos 25.º, 26.º, 29.º, e 34.º a 45.º da mesma Carta de Lei eleitoral serão textualmente cumpridas como n'elles se contém pelas auctoridades encarregadas sua execução.

Art. 12.º Os Governadores civis nas ilhas adjacentes, e os Governadores geraes nas provincias ultramarinas, darão cumprimento á legislação eleitoral, mencionada no presente Decreto, na parte que lhes pertencer, designando para a reunião das commissões de recenseamento, e para os actos eleitoraes subsequentes os dias que forem compatíveis com as distancias e meios de comunicação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e nove. — REI. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

(Diario de Lisboa n.º 28).

ceios, eu ainda não deixei de ser a tua EVA, a unica mulher que o mundo tem, lida esta carta, vem, corre! Ah! eu te amarei — parece-me — mais em um só instante do que durante estes nove annos te hei amado. Depois de ter soffrido o inutil supplicio d'estas suspeitas, de que me confesso ré, cada dia que ao nosso amor se ajuncte, um só que seja, vale uma vida inteira de venturas. Falla, pois; sê franco: enganar-me seria um crime. Dize: queres a tua liberdade? Reflectiste na vida que, como homem, te convem? Atormenta-te algum desgosto? Oh! eu desgostar-te! morreria. Já t'o disse: amo-te assaz para antepor a tua á minha felicidade, á minha vida a tua. Corre, portanto, se podes, da memoria as bellas recordações dos nossos ditosos nove annos, para que na decisão te não influenciem; mas falla! A ti me submetto, como a Deus, unico conforto que me resta, se tu me abandonas».

Quando madame de Beauseant soube que M. de Nueil estava de posse da sua carta caio em um abatimento tão profundo, e em uma tão torva meditação, pela nimia affluencia de pensamentos, que parecia adormecida. Trateava-a uma d'estas dores que só as mulheres conhecem, e cuja intensidade nem sempre é proporcionada ás suas forças. Em quanto a infeliz marquezia aguardava o que lhe depararia a sorte, estava

M. de Nueil lendo a carta, muito embaraçado, segundo a expressão empregada pela juventude em crises semelhantes. Achava-se já quasi rendido ás instigações da mãe, e aos encantos da donzella de la Rodière, joven d'uma insignificancia inequivoca, empertigada como um alamo, branca, e rosada, semi-muda, segundo o programma prescripto a todas as mulheres que pretendem casar; mas com um rendimento em bens de raiz de quarenta mil libras que fallavam assaz por ella. Madame de Nueil, incitada pela sincera affeição de mãe, procurava encaminhal-o para virtude. Observava-lhe o quanto lhe era lisongeira a preferencia da donzella de la Rodière com abandono de muitos ricos herdeiros: «é tempo — lhe dizia ella — de cuidares no teu futuro, e uma occasião tão bella jámais tornará a apparecer: um dia juntarás oitenta mil libras de renda, e a fortuna consola de tudo: a propria madame de Beauseant se deveras se interessasse por ti seria a primeira a empenhar-se n'este casamento». Nenhum dos meios enfim por que uma mulher pôde actuar na razão d'um homem esquecia a esta boa mãe. E effectivamente conseguira pôr o animo do filho em fluctuações. Quando em Gastão luctava o amor contra as seducções d'uma vida convenientemente disposta conforme as idéas do mundo chegou a carta de madame de Beau-

NOTICIARIO.

A' CARIDADE. — Recommendamos á caridade das pessoas beneficentes o operario Luiz Manoel da Cunha, que vive na rua d'Entre os Regatos n.º 13.

Este homem, depois de ter trabalhado como lapidario, em quanto pôde, vive, hoje que a sua idade e enfermidades lhe não consentem o trabalho, privado de tudo quanto lhe é necessario. Não tem o pão de cada dia, nem tão pouco o vestido necessario para resistir ao rigor da estação.

O artista decrepito e valetu dinario, que geme na sua mesquinha habitação, é mais digno da nossa caridade do que o mendigo que umas vezes regeita o trabalho e outras nos aturde os ouvidos com gritos descompostos, filhos da mais reprehensivel embriaguez.

GRADES DE FERRO. — Consta-nos que a camara concedera licença ao dono de uma casa, perto de S. Sebastião, para collocar grades de ferro salientes e arcadas nas janellas do andar baixo, contra a expressa determinação do art. 69.º do código das posturas, que só as permite nos andares que tenham pelo menos altura de vinte palmos, e que o juiz eleito da freguezia se oppõe tenazmente á execução da mencionada licença.

Não sabemos até que ponto chega a verdade do facto alludido, mas, se é como nol-o referiram, o juiz eleito merece encomios por executar fielmente as suas attribuições, e á camara cabe censura por conceder uma licença para que não tem poderes.

PHILARMONICA. — Em um dos numeros passados incitamos a mocidade d'esta terra a correr ao chamamento do snr. José Manoel de Carvalho que ancava fundar aqui uma philarmonica á medida dos seus desejos. Agora somos informados de que as nossas vozes ou antes as do snr. Carvalho fizeram ecco nos ouvidos dos amantes da musica, e que elles em numero elevado se esforçam em secundar os intentos do distincto professor. Fazemos vo-

seant; esta carta decidiu o combate. M. de Nueil resolveu deixar a marquezia e casar-se.

«Incumbe ser homem na vida!» disse elle consigo.

Mas logo lhe surgiu a lembrança das torturas a que ia expor a sua amante. O triste porvir da pobre marquezia, affeiado ainda, tanto pela viril vaidade, como pela consciencia de namorado, apiedou-o. Entrou-se de chofre d'esta immensa desdita, e creu indispensavel, caridoso, sanar tão lethal ferida. Esperou poder restituir madame de Beauseant ao seu estado de tranquillidade e familiarisal-a manso e manso com a idéa d'uma separação necessaria, conservando de continuo entre si e ella, como um phantasma, a donzella de la Rodière, posposta de primeiro, para mais tarde a fazer valer até induzira mesma marquezia a ordenar este barbaro enlace. Para o bom exito d'esta benefica empresa chegava a contar com a nobreza, o orgulho e os bons dotes moraes da sua antiga amante. Respondeu-lhe então com o intuito de lhe sopitar as suspeitas.

(Continúa).

